



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento Nº4001484-28.2022.8.04.0000

Agravante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Agravada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DESEMBARGADOR RELATOR: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito ativo, interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, irresignada com a decisão interlocutória (fls. 104-110), proferida em sede de Ação Civil Pública proposta em face de AMAZONAS ENERGIA S/A., que tramita perante a 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, ora Agravante.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que a agravada é a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado do Amazonas e recentemente passou a fazer alterações no sistema de fornecimento de energia, dentre estas, a instalação de um novo Sistema de Medição, sem qualquer aviso aos usuários do serviço, de maneira unilateral.

Argumenta que perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada para apurar possíveis irregularidades na geração e distribuição de energia elétrica, no Amazonas, o representante do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM/AM), Márcio André Oliveira Brito, revelou que, após fiscalização, medidores de energia apresentaram o dobro na contagem de consumo elétrico, impactando diretamente no valor da fatura; revelou, ainda, que mais 24 medidores de energia registravam o dobro na contagem de consumo elétrico, bem como outras irregularidades, como a troca de medidores que não apresentavam problemas.

Esclarece que diante deste cenário, propôs Ação Civil Pública, cujo pedido de tutela provisória tinha por objeto: a) nas áreas ou bairros em que foram constatadas irregularidades nos medidores, que se proceda à medição com base na tarifa mínima de energia elétrica; b) efetue a devolução em dobro aos consumidores que tiveram comprovadas as irregularidades em seus contadores pelo IPEM/AM e proceda a anulação das faturas; c) proceda à substituição dos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC) pelos medidores convencionais no prazo máximo de 3 (três) meses, mediante cronograma a ser enviado ao juízo; d) seja proibida de instalar os novos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC); e) sejam anuladas as cobranças realizadas e efetuadas com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC); f) nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – EDIFÍCIO ARNOLDO PÉRES - Av. André

Araújo s/n – Aleixo - CEP:69060-000

Telefone Geral: (092) 2129-6666

Telefone/Fax Recepção do Gabinete: (092) 2129-6635



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

locais em que foram efetuadas cobranças com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC), que seja determinado à concessionária que proceda à devolução em dobros dos valores cobrados.

A despeito dos argumentos declinados, o pedido foi indeferido pelo Juízo Originário ao argumento de que os mesmos já foram formulados por Ação Popular já em trâmite. Em razão disso, e considerando que a Ação Popular não pode albergar direitos e interesses de consumidores, o que motivou o ingresso da presente demanda.

Fincado nisso, pugna pela concessão de efeito ativo para que a Agravada: 1) seja proibida de instalar os novos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC); 2) proceda à substituição dos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC) pelos medidores convencionais no prazo máximo de 3 (três) meses, mediante cronograma a ser enviado ao juízo; 3) sejam anuladas as cobranças realizadas e efetuadas com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC); 4) nos locais em que foram efetuadas cobranças com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC), que seja determinado à agravada que proceda à devolução em dobros dos valores cobrados; 5) nas áreas ou bairros em que foram constatadas irregularidades nos medidores pelo IPEM/AM, que se proceda à medição com base na tarifa mínima de energia elétrica; 6) efetue a devolução em dobro aos consumidores que tiveram comprovadas as irregularidades em seus contadores pelo IPEM/AM, abaixo indicadas, com a consequente anulação das faturas das unidades consumidoras: 3786692; 6296360; 9978445; 3012549; 4713516; 6461921; 5674085; 3915212; 4485165; 9448810; 22037829; 8619425; 7896514; 9189874; 56596; 5140994; 7272650; 2524813; 269352; 20845383; 02539934; 3593355; 4819810; 21515174; 20917376; 10333819; 6354157; 4226500; 11330694; 2594625.

É o relatório, no necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal definidos no art. 1.019 do CPC, motivo porque conheço do recurso. Passo, então, à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O art. 1.019, I do mesmo diploma legal autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Os autos originários tratam de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face de Amazonas Energia S/A, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência contendo as seguintes determinações à Requerida (fls. 25): a.1) nas áreas ou bairros em que foram constatadas irregularidades nos medidores, que se proceda à medição com base na tarifa mínima de energia elétrica; a.2) efetue a devolução em dobro aos consumidores que tiveram comprovadas as irregularidades em seus contadores pelo IPEM/AM e proceda a anulação das faturas; a.3) proceda à substituição dos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC) pelos medidores convencionais no prazo máximo de 3 (três) meses, mediante cronograma a ser enviado ao juízo; a.4) seja proibida de instalar os novos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC); a.5) sejam anuladas as cobranças realizadas e efetuadas com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC); a.6) nos locais em que foram efetuadas cobranças com base na aferição do Sistema de Medição Centralizada (SMC), que seja determinado à concessionária que proceda à devolução em dobros dos valores cobrados.

O referido processo fora originalmente distribuído para a 18ª Vara Cível, sendo que o magistrado de Piso, ao verificar a existência de conexão com a Ação Popular ajuizada pelo senador Eduardo Braga, declinou da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível, que mediante decisão de fls. 104-110, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, cujos principais trechos destaco:

“ (...) Ao apreciar o pedido de tutela urgência formulado nos autos da Ação Popular nº 0606470-41.2022.8.04.0001, deferi a liminar pleiteada pelo autor daquela ação “para determinar à requerida, que suspenda o ato lesivo ao patrimônio público de implantação do novo sistema de medição centralizada (SMC), bem como suspenda a cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao limite de 30 dias multa”.

Referida decisão liminar foi objeto de agravo de instrumento e de pedido de suspensão de liminar ajuizado perante o Exmo. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, havendo negativa de reforma da decisão de primeiro grau, permanecendo em vigor o que restou decidido naquela ação.

Entendo que por já estar suspensa a implantação do novo sistema de medição centralizada (SMC), assim como por estar suspensa a cobrança das medições já efetuadas por esse novo sistema, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não subsiste mais o periculum in mora que possa ensejar o deferimento de nova liminar no mesmo sentido, estando resguardado o alegado direito dos consumidores, dependendo de instrução processual a averiguação de violação ou não de dispositivos legais por parte da requerida”. Grifos meus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Os fundamentos apresentados pelo magistrado de Piso para indeferir a antecipação de tutela não mais se sustenta, vez que, após o deferimento da medida, revogou a liminar que havia concedido nos autos da Ação Popular em tramitação na 3ª Vara Cível, proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, o qual, irresignado com a aludida decisão interlocutória (fls. 3241-3245), interpôs agravo de instrumento distribuído sob minha relatoria.

Dito isso, apreciarei as razões recursais destinadas à concessão do efeito ativo ao presente Agravo.

Com razão, em parte, a Agravante.

Da leitura dos pedidos formulados em sede de ACP, aufero que os mesmos têm por objetivo salvaguardar o direito dos consumidores, complementando o pedido contido na Ação Popular, que tem como providências suspender o ato lesivo (implantação do novo sistema de medição inteligente), bem como a cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema.

A concessão do efeito ativo e/ou suspensivo exige a presença de requisitos que se materializam na **prova inequívoca** que convença o julgador da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o **fundado receio de dano irreparável** ou de difícil reparação ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca, a que se refere o digesto processual civil, deve ser suficiente a evidenciar a existência e exatidão dos fatos narrados pelo autor. Cássio Scarpinella Bueno, discorrendo acerca do assunto, escreve que: "*O melhor entendimento para 'prova inequívoca' é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato*". Embora a verdade não seja plena, absoluta, deve ter robustez suficiente a conduzir o magistrado a uma decisão equânime e justa.

No caso deste recurso, em juízo de prelibação e em harmonia com o entendimento deste Relator proferido nos autos daquela Ação Popular, vislumbro, em parte, a alegada plausibilidade do direito invocada pela Agravante.

Considero relevante o argumento da Agravante de que a concessionária de serviço de energia elétrica iniciou a implantação do novo sistema de medição inteligente (SMC), sem qualquer aviso aos usuários do serviço, em clara ofensa ao Princípio da Transparência que deve nortear a relação de consumo entre os usuários e a concessionária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Destaco, ainda, como reconhecido em sede da Ação Popular, que o ato de substituição dos medidores é unilateral, vez que impossibilita o consumidor de verificar se a ligação diz respeito a sua unidade consumidora, e se a medição está de acordo com seu consumo.

De enorme relevância para aferir a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, as conclusões tomadas pela CPI instaurada para apurar irregularidades nas cobranças realizadas pela Amazonas Energia, bem como as conclusões contidas nos Laudos Técnicos emitidos pelo IPEM, os quais atestaram haver aumento significativo de consumo em inúmeras unidades, o que trará prejuízos imensuráveis aos usuários do serviço.

Embora tenha a Manaus Energia, em sede de Ação Popular, trazido aos autos ensaios realizados nos medidores nos meses de fevereiro e março de 2022, o que motivou a revogação da liminar concedida em 1º Grau, tais ensaios não contemplaram aqueles referentes ao mês de janeiro, o que, per si, já justificaria a suspensão de instalação dos medidores.

Rememoro que o próprio representante do IPEM afirmou, em entrevista aos meios de comunicação, que as medições feitas pelos novos aparelhos instalados pela Agravada continham valores muito maiores do que os efetivamente consumidos pelo cidadão.

Concluo, com isso, que os aludidos laudos técnicos realizaram estudos por amostragem, não abrangendo todos os medidores que foram instalados pela concessionária de energia elétrica, o que, a meu ver, causa dano reverso aos consumidores lesados pela implantação de novo sistema de leitura do consumo de energia, sem que estes de fato tivessem cumprido com todos os requisitos exigidos pela ANEEL para a hipótese.

Não resta dúvidas a este Julgador que estas medidas ofendem as normas de proteção ao consumidor, além de causarem prejuízos imensuráveis à coletividade, que ficará sujeita a cobranças que não espelham o real consumo, permitindo, inclusive, o corte no fornecimento de energia no caso de não pagamento destas faturas.

Dito isso, havendo qualquer dúvida quanto à legitimidade da implantação dos novos medidores e diante da possibilidade de lesão a todos os consumidores que integram o sistema de energia elétrica, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, nos moldes do requerimento do Agravante, determinando que a Agravada: **a) SE ABSTENHA** de instalar os novos medidores denominados Sistema de Medição Centralizada (SMC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Por conseguinte, indefiro os demais pedidos por entender que os mesmos exigem ampla dilação probatória, não podendo ser apreciados em sede de cognição sumária.

Passo seguinte, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC determino a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Manaus, 10 de junho de 2022.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)